PROJETO DE LEI Nº 46/15

Dispõe sobre a coleta de latas de aerossol e spray por estabelecimentos que comercializem produtos da espécie no Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1° - Torna-se obrigatória a colocação em lugar visível de "CaixaReceptora" para coleta de latas de aerossol e spray vazias pertencentes à qualquer gênero, inseticidas, desodorantes, medicamentos, ou quaisquer outros por estabelecimentos que comercializem produtos desta mesma espécie.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos devem afixar placa ou cartaz em local visível e legível, com os seguintes dizeres: "Este estabelecimento possui Caixa Receptora para descarte de latas de aerossol e correlatos, deposite aqui sua lata vazia".

Art. 2° Cabe aos responsáveis pelos pontos de venda permitir o depósito apenas de latas vazias e devidamente vedadas em sua Caixa Receptora no fito de evitar acidentes e a exposição de empregados à substâncias insalubres.

Art. 3º Cabe aos responsáveis pelos pontos de venda manter o acesso livre e desimpedido aos recipientes, mantê-los em perfeitas condições de limpeza e conservação, adotando medidas visando a que o seu conteúdo não transborde.

Parágrafo único. Os responsáveis pelos pontos de venda devem solicitar, por meio de documento próprio, às indústrias, fabricantes, manipuladoras, importadoras e distribuidoras o recolhimento dos resíduos especificados nesta Lei e a troca dos recipientes quando necessário.

Art. 4º Os estabelecimentos a que se refere esta Lei terão o prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Lei para o cumprimento de suas disposições, sob pena de:

I - advertência;

II – multa;

Parágrafo único. Em caso de reincidência o infrator estará sujeito às seguintes penas, progressivamente:

I – Multa majorada;

II – Suspensão do alvará de Funcionamento;

III – Revogação do Alvará de Funcionamento.

Art. 5º As penalidades de multa terão seus valores arbitrados pela Prefeitura Municipal da Cidade do Salvador.

Art. 6º A fiscalização do cumprimento da presente Lei e a aplicação das penalidades referidas no artigo anterior serão exercidas pelas autoridades administrativas municipais competentes, as quais atuarão de ofício ou mediante denúncia.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 03 de março de 2015.

DUDA SANCHES

JUSTIFICATIVA

Considerando os compostos químicos tóxicos, prejudiciais ao meio ambiente, que fazem parte da constituição das latas de aerossol, tais como zinco, chumbo e mercúrio;

considerando o composto orgânico volátil que faz parte da composição das latas de aerosol e spray e seu potencial inflamável;

considerando que pesquisa realizada em 2012 indica que o consumo aproximado de produtos deste gênero no Brasil é de 415.000.000 (quatrocentos e quinze milhões) de aerossóis, dos quais apenas 1% segue para a reciclagem.

considerando a competência comum da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal na proteção ao meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas;

considerando que quase a totalidade da população soteropolitana descarta latas de aerossol e spray juntamente ao lixo comum, o que é extremamente prejudicial ao meio ambiente;

Diante de todas as considerações, resta evidenciado a imprescindibilidade da aprovação deste Projeto de Lei para a formação de uma Salvador mais ecológica, contribuindo significativamente para a melhoria da qualidade de vida do soteropolitano.

Sala das Sessões, 03 de março de 2015.

DUDA SANCHES